

**TC 012.431/2013-3**

**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR.

**Responsáveis:** Emerson Santo Stresser (000.274.679-45); Márcia Rutz Lazarini Coutinho (028.450.789-00); Oscimed - Organizacao Social Civil de Integracao Medica (09.082.789/0001-41); Sineden Aparecido de Lara (328.735.739-53)

**Interessado:** Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)

**DESPACHO**

Trata-se de **recurso de revisão** interposto Oscimed (Organização Social Civil de Integração Médica, peças 157 a 160, **contra o Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7.283/2013-TCU-2ª Câmara, ambos da relatora do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, in verbis:**

*“9. Acórdão:*

*VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial de Emerson Santo Stresser (ex-prefeito), Sineden Aparecido de Lara e Márcia Rutz Lazarini Coutinho (ex-secretários municipais de saúde) e da pessoa jurídica Oscimed – Organização Sociedade Civil de Integração Médica, instaurada em cumprimento ao acórdão 1.813/2013 – 2ª Câmara, que apreciou representação da Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná acerca de irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde no município de Rio Branco do Sul/PR. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas de Emerson Santo Stresser, Sineden Aparecido de Lara e Márcia Rutz Lazarini Coutinho;*

*9.2. condenar solidariamente Emerson Santo Stresser, Sineden Aparecido de Lara e a Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, com incidência dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:*

*9.3. condenar solidariamente Emerson Santo Stresser, Márcia Rutz Lazarini Coutinho e a Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:*

*9.4. aplicar aos responsáveis multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

- 9.5. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*
- 9.6. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*
- 9.7. *autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*
- 9.8. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;*
- 9.9. *alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*
- 9.10. *encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno; e*
- 9.11. *dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná.”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 162 e 163) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão:

*“Em virtude do exposto, propõe-se:*

*3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;*

*3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”*

3. Presentes os pressupostos recursais aplicáveis à espécie, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **conheço do recurso de revisão interposto às peças 157 a 160 contra o Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7.283/2013-TCU-2ª Câmara, ambos da relatora do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.**

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 28 de setembro de 2020

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator